

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.052, DE 2018

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo (PDC) em análise, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois povos, além do interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países, com ênfase no desenvolvimento sustentável e na cooperação que estimule o progresso técnico.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 101, de 2018, que encaminha o texto do Acordo, informa que o Acordo se reveste de especial importância por dotar as relações com a Federação de São Cristóvão e Névis de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução da cooperação entre os dois países.

O Acordo é formado por breve preâmbulo, que enuncia os objetivos de fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação entre os dois povos, bem como do desenvolvimento socioeconômico das Partes, e se desdobra em 12 artigos, abaixo sintetizados.

O artigo 1 aponta o objetivo do Acordo, que é o de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O artigo 2 faculta às Partes, dentro da cooperação técnica bilateral, lançar mão de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O artigo 3 cuida das formas de implementação dos projetos. Os projetos de cooperação técnica devem ser operacionalizados por intermédio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e outras agências necessárias à implementação dos projetos. Por consenso, as partes podem definir a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. O financiamento dos projetos deve se adequar às leis, regulamentos e processos nacionais das Partes, podendo ser realizado de maneira conjunta ou separada, inclusive com aporte de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

O artigo 4 dispõe sobre a realização de reuniões periódicas entre representantes das Partes para a definição e operacionalização dos projetos de cooperação técnica, incluindo, entre outros, temas como: avaliação e definição de áreas prioritárias comuns para a cooperação; estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; exame e aprovação de planos de trabalho; e análise, aprovação, acompanhamento e avaliação da execução dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica.

O artigo 5 prescreve a proteção dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo em conformidade com a legislação interna pertinente de cada Parte.

No artigo 6, aponta-se a necessidade de cada Parte, nos termos das suas leis e regulamentos nacionais, de fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito da cooperação técnica o apoio logístico relacionado com a acomodação, os meios de transporte e o acesso a informações constantes dos documentos de projeto necessárias à execução de suas tarefas específicas.

O artigo 7 estabelece o regime jurídico do pessoal enviado no âmbito da cooperação técnica do Acordo. O pessoal enviado deve atuar em conformidade com os limites de cada projeto, sujeitando-se às leis e regulamentos vigentes no país anfitrião.

O dispositivo prevê, ainda, regras sobre concessão de vistos, isenção de taxas aduaneiras e outros tributos incidentes sobre objetos pessoais, isenção de impostos sobre renda enviada pela Parte remetente, imunidade jurisdicional sobre atos de ofício praticados no âmbito do Acordo e facilidades de repatriação em situação de crise.

Essas concessões se destinam ao pessoal designado por uma Parte no âmbito do Acordo e aprovado pela Parte receptora, bem como aos seus dependentes legais, com base na reciprocidade de tratamento e desde que não sejam nacionais do país anfitrião ou nele admitidos como estrangeiros com residência permanente.

O artigo 8 prescreve regras sobre isenções de taxas, impostos e gravames de importação e exportação incidentes sobre bens, veículos automotores e equipamentos importados para a execução dos projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo.

O artigo 9 estipula que as controvérsias quanto à implementação ou interpretação do Acordo devem ser dirimidas por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

Os artigos 10, 11 e 12 trazem as cláusulas procedimentais do Acordo, estabelecendo critérios para: emendas, que podem ser feitas por consentimento mútuo das Partes; denúncia, que pode ser realizada, em parte ou no todo, por qualquer das Partes; vigência, que se inicia trinta dias após a data de recebimento da última notificação diplomática do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor do Acordo; e duração, que é de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação em contrário de qualquer das Partes.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 17 de outubro de 2018, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.052, de 2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016/2019), e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei nº 13.707, de 14 de agosto 2018 (LDO 2019), determina no art. 114 que as “proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”.

Ainda em seu art. 114, a LDO 2019 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Confrontando o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.052, de 2018, com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que o artigo 7, (ii), do Acordo prevê isenção de impostos e taxas, resultando em renúncia de receita da União, sem que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo da estimativa. Além da ausência de estimativa da renúncia, não há demonstração de que a mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou a indicação da respectiva compensação, conforme determina a legislação.

Ressalte-se também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT.

Entretanto, após consultas junto a representantes do Ministério da Economia e do Ministério das Relações Exteriores, este relator teve acesso

ao Memorando da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) nº 3616.00000336/2019-28, de 13 de maio de 2019, informando que: “é regra os acordos de cooperação trazerem previsões de isenções fiscais. [...] contemplam cláusulas que tratam das isenções conferidas aos bens importados para a execução dos projetos. [...] os projetos de cooperação objeto dos acordos ora em tramitação, de cooperação técnica, tenderiam, em sua grande maioria, a ser realizados em solo estrangeiro, de modo que os dispositivos aqui considerados serviriam para isentar o Estado brasileiro de taxas aduaneiras (e congêneres) [...] até o presente momento, não há registro na ABC de ocorrência de isenção de taxas ou impostos pelo lado brasileiro no âmbito de iniciativas de cooperação do Brasil para o exterior [...] Dessa forma, entende-se que eventuais impactos orçamentários potenciais no Brasil desses acordos tendem a ser desprezíveis.”

Quanto ao mérito, consideramos que o acordo deve ser aprovado, com o objetivo de estreitar os laços de cooperação entre Brasil e São Cristovão e Névis, de modo a realização de parcerias em negócios, o que poderá facilitar a exportação de produtos brasileiros a esse país, gerando empregos e renda, no âmbito da nossa economia.

Ante o exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira**, e, **no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 1.052, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator